

DELIBERAÇÃO N.º 775/2014

O Hospital de Cascais Dr. José de Almeida solicitou à CNPD que se pronunciasse sobre o pedido de acesso aos dados clínicos de ██████████ falecida, apresentado pelo seu filho ██████████ (menor) representado pelo seu pai ██████████, a pedido de Seguradora.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) pronunciou-se, na Deliberação n.º 72/2006, de 30 de maio, sobre o acesso aos dados de saúde em poder de serviços de saúde⁽¹⁾.

I- O direito de acesso a dados de saúde. Considerações gerais

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à protecção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

II – Acesso pelas seguradoras

Em relação ao acesso pelas seguradoras aos dados de saúde de segurados já falecidos, em especial no caso de seguros do ramo vida, entendemos que, por princípio e na falta de consentimento – livre, específico, informado e expresso – prestado em

(1) Segue-se de perto essa deliberação.



vida, aquele deve ser negado. O mesmo vale para os pedidos de acesso formulados por familiares para apresentação da informação nas seguradoras.

Em ambas as situações e como resulta das normas acima indicadas, o dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde, a reserva da intimidade da vida privada do segurado, bem como o direito à protecção dos dados que lhe digam respeito impedem que qualquer terceiro (*v.g.*, seguradora) aceda à informação de saúde do *de cuius*.

Como este caso claramente evidencia, o interesse em obter a informação de saúde do falecido segurado é da Seguradora. Nos contratos de seguros do ramo vida, o facto gerador da obrigação de a Seguradora pagar a quantia segurada aos beneficiários é a morte do segurado. Verificado este facto – a morte do segurado –, a Seguradora fica obrigada a pagar a indemnização. Assim sendo, é à seguradora que cabe demonstrar que existem razões que a desobrigam de pagar a quantia segurada.

No caso, o único fundamento que legitimaria o acesso seria o consentimento prestado de modo livre, específico e informado e por forma expressa, pelo titular dos dados de saúde.

Note-se que não é defensável que a assinatura da proposta de contrato de seguro configure um consentimento do titular dos dados para o acesso à informação de saúde. Assim, salvo se existir declaração de consentimento do titular dos dados que cumpra as exigências constantes da LPD, não existe fundamento para o acesso.

Os direitos dos familiares do falecido não ficam prejudicados na medida em que qualquer cláusula que faça depender o pagamento da quantia segura da apresentação de informação de saúde sem o consentimento do titular (alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da LPD) é uma cláusula que enferma de nulidade, pois contraria disposição legal imperativa (artigo 294.º do Código Civil).



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

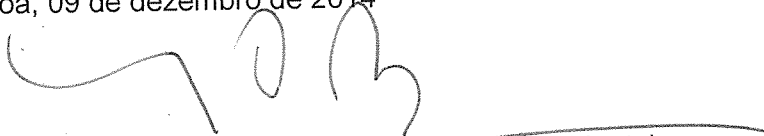
São conhecidas diversas sentenças emanadas pelos tribunais portugueses que têm considerado que *“as cláusulas que obrigam os beneficiários a apresentar atestados dos médicos com a informação referida, são abusivas, porque contrárias à boa-fé, contendendo com o disposto no artigo 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, e porque transferem para os beneficiários dos seguros uma obrigação que só à seguradora devia caber, de acordo com a distribuição normal do ónus da prova, aqui contendendo com o artigo 21.º, alínea d) do mesmo diploma”*.

Os Tribunais têm concluído pela nulidade desse tipo de cláusulas⁽²⁾, considerando que, de acordo com a normal distribuição do ónus da prova, é à seguradora que cabe investigar as situações de declarações inexatas referentes à saúde aquando da celebração do contrato e que tornem o mesmo nulo, e aquelas em que se verifique qualquer das causas de exclusão previstas no clausulado e que afastem a sua responsabilidade contratual.

III - Conclusão

Assim, entende a CNPD que não devem ser facultados a [REDACTED], representado pelo seu pai [REDACTED], os dados clínicos da sua mãe falecida [REDACTED], com exceção da causa da morte, na medida em que tais dados se destinam a ser entregues a Seguradora sem que, para o efeito, conste do contrato de seguro o necessário consentimento do titular.

Lisboa, 09 de dezembro de 2014


Luis Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente)

⁽²⁾http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_busca.php?buscajur=&nid_especie=3&nid_subespecie=21&pagina=1&ficha=1